

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

410

09/06/1981

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.252-1 - PARAÍBA

01220020
04370940
02521000
00000170

RECORRENTE: MANOEL DE FARIAS SOUZA FILHO

RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D. J. 07.08.81.
EMENTÁRIO Nº 1.22C-2

E M E N T A : Intervenção do Estado no município (CF, art. 15, § 3º). 1 - É ato político-administrativo, que não importa na imposição de pena ao prefeito. 2 - Atos de corrupção na administração municipal. A renúncia antecipada do prefeito titular e a assunção do cargo pelo vice-prefeito não obstatam juridicamente a intervenção. Assiste, por isso, ao governador, o poder jurídico de nomear o interventor, como seu delegado, para o fim de restabelecer a ordem na administração. 3 - Improcedência do pedido de segurança ajuizado pelo vice-prefeito. 4 - Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

411

RE Nº 94.252-1 - PE

2.

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 9 de junho de 1981.

DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

LEITÃO DE ABREU - RELATOR

/mjm.-



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

412

09/06/1981

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.252-1

-

PARAÍBA

RELATOR: O SENHOR MINISTRO LEITÃO DE ABREU
RECORRENTE: MANOEL DE FARIAS SOUZA FILHO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LEITÃO DE ABREU: O Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba expediu, com data de 21 de agosto de 1980, o Decreto n. 8.619, pelo qual decretou a intervenção no Município de Taperoá. O ato de intervenção está assim redigido:

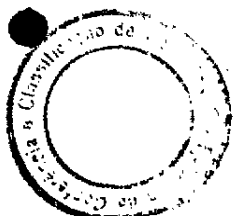
O Governador do Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso X, combinado com o artigo 113, inciso IV e seu § 1º, letra "a", da Constituição do Estado e,

CONSIDERANDO a prática de atos de corrupção na administração municipal de Taperoá pelo Prefeito José Vilar, apurada e comprovada através de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme processo nº TC 2933/80 originário daquela Corte de Contas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica o Município de Taperoá sob intervenção do Estado durante o

01220020
04370940
02522000
00000200



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

413

RE Nº 94.252-1 - PB

2.

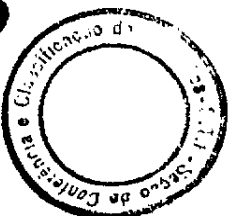
prazo de cento e oitenta dias, limitada a medida ao âmbito do Poder Executivo, sendo, em consequência, afastado do cargo o Prefeito José Vilar, ou seu substituto, que, findo o prazo da intervenção, reverterá às funções se não houver impedimento legal.

Art.29 - É nomeado Interventor o Sr. Del. José de Assis Queiroz, que substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período da intervenção, visando a restabelecer a normalidade e a moralidade administrativa.

Parágrafo único - O Interventor prestará conta de seus atos ao Governador e de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário, e é submetido, nesta data, à apreciação da Assembléia Legislativa, na forma da Constituição do Estado." (f. 19)

Contra esse ato impetrou mandado de segurança Manoel de Farias Souza Filho, Vice-Prefeito do Município. Diz, na impetração, que, na qualidade de Vice-Prefeito, devidamente diplomado, foi empossado no cargo de Prefeito de Taperoá, no dia 22 do mês de agosto, diante da renúncia do Prefeito, verificada no dia 20 do referido mês.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

414

RE Nº 94.252-1 - PJ

3.

Diz mais que, não obstante isso, o Senhor Governador do Estado, por decreto de intervenção, publicado no "Diário Oficial" do mesmo dia 22, além de afastar do cargo o Prefeito, que já renunciara, afastou também o seu substituto, isto é, o Vice-Prefeito, que, réu sem culpa, viu cassados, pelo Chefe do Poder Executivo, os seus direitos políticos, ou, mais precisamente, o direito que lhe assistia de exercer o mandato eletivo de que era titular. Alega, na petição de segurança, que o Senhor Governador do Estado infringiu o disposto no art. 15, I, e 153, § 3º, da Constituição Federal, bem como o art. 109 da Constituição Estadual, achando-se configurado, na hipótese, abuso de poder.

O Desembargador-relator, deferindo o pedido de liminar, suspendeu os efeitos do ato impugnado, isto é, do Decreto Municipal n. 8.619, de 21.8.80, tendo o então Presidente do Supremo Tribunal, Ministro Antônio Neder, negado a cassação da liminar.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora e ouvida a Procuradoria-Geral da Justiça, o Tribunal de Justiça denegou a segurança, em acórdão do teor seguinte:

".....

1. Alegando violação no seu direito, o cidadão Manoel de Farias Souza Filho, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que decretou intervenção no município de Tape-



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

415

RE Nº 94.252-1 - PB

4.

roã, do qual o impetrante é Vice-Prefeito com exercício no cargo de Prefeito Municipal, face a renúncia do respectivo titular, Sr. José Vilar. Alega o requerente que o ato do Exmo. Governador infringiu dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Eleitoral, considerando letra morta o diploma de Vice-Prefeito que lhe foi outorgado pela Justiça Eleitoral.

Sustenta que o decreto de intervenção no município de Taperoã não poderia atingir o suplicante, uma vez que o mesmo nunca esteve no exercício do cargo de Prefeito, somente assumindo agora no dia 22 de agosto, não podendo figurar como envolvido ou implicado nos alegados atos de corrupção administrativa apontados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Alega que está perfeitamente configurado o abuso do poder por parte do Governador do Estado, o qual agiu por mero arbítrio. Por fim sustentando violação do seu direito líquido e certo, o requerente pleiteou a concessão da liminar para a suspensão do ato impugnado.

Pelo Relator da matéria Des. Francisco Espínola, foi concedida a liminar pleiteada e decretada a suspensão dos efeitos do ato impugnado até o julgamento final da causa. Com a suspensão do ato impugnado, ou seja, decreto nº 8.619, de



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

416

RE Nº 94.252-1 - PB

5.

21 de agosto de 1989, fazendo permanecer no cargo de Prefeito o ora impetrante, Manoel de Farias Souza Filho, ordenando o Relator no mesmo despacho a notificação da autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias.

A autoridade apontada como coatora prestou as suas informações, alegando que o impetrante foi afastado do exercício do cargo de Prefeito do município de Taperoá por força do decreto de intervenção publicado no Diário Oficial de 22 de setembro próximo passado com apoio do artigo 15, § 3º letra e da Constituição Federal, combinado com o art. 113 inciso IV, letra a e seu § 3º da Constituição Estadual. Alude, ainda, o Governador que a medida de intervenção teve por fim restaurar a probidade administrativa atingida por irregularidade praticada na Prefeitura daquele Município e apuradas em processo de Auditoria levado a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado, a través do qual ficou constatada a prática reiterada de ato de corrupção. Sustenta ainda, que ficou amplamente demonstrado na mensagem enviada à Assembléia Legislativa do Estado a medida aplicada através do decreto 8.619, com rigorosa observância dos pressupostos legais que descaracteriza o chamado "abuso do poder" sustentado pelo impetrante. É relevante considerar que o direito subjetivo ao exercício do mandato eletivo, no caso em espécie, é direito que já nasce mutilado, ante a possibilidade de incidência da norma constitucional.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

417

RE Nº 94.252-1 - PB

6.

Por fim pede Sua Excelência, o Governador do Estado, que seja admitida a legalidade do ato intervencionista, que as segura a ordem constitucional que repele a prática de atos de corrupção administrativa, impondo-se assim o indeferimento da segurança requerida pela sua manifesta im pertinência e descabimento.

Emitindo seu parecer sobre o pedi do, a d^ota Procuradoria opinou em preliminar pelo não conhecimento do pedido, fa ce a publicação e circulação do decreto antecederem a posse do impetrante. No mê rito todavia, Sua Excelência entendia devesse a medida ser concedida por entender que o ato governamental fere direito lí quido e certo do impetrante a ser reparado através do Mandado de Segurança.

2 - A matéria foi amplamente debatida sob todos os ângulos em alguns aspectos, extrapolando o âmbito a que deve se limitar discussão de ato político-administrativo. Todos sabemos que ao Poder Judiciário falece competência para julgar da conveniência, da extensão e dos efeitos políticos da intervenção. A ele compete apenas analisar a legalidade do ato de intervenção, isto é, se o mesmo está confor me a lei.

Por outro lado ninguém pode ter em dúvida a competência do Governador para decretar intervenção nos municípios e nomear-lhes interventor, desde que, ocorra.



os pressupostos legais previstos pela Constituição Federal no seu art. 15, Constituição Estadual art. 113, § 19, e seguintes em harmonia com o art. 105 seus parágrafos e incisos da Lei Orgânica dos Municípios. No caso dos autos, houve uma concorrência uniforme desses requisitos legais.

A renúncia do Prefeito atingido pelo ato governamental de intervenção e que deu acesso ao Vice-Prefeito, não pode prosperar, uma vez que a medida é dirigida claramente ao Executivo Municipal e não simplesmente ao respectivo Prefeito. Se tal não ocorresse, isto é, se o Vice-Prefeito pudesse substituir em tais circunstâncias o Prefeito afastado, nulo e mesmo imprestável ficaria o instituto da intervenção, assegurada pela Carta Magna. Entretanto, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica dos Municípios dizem expressamente que, decretada a intervenção no Município, o Prefeito afastado será substituído por um interventor nomeado pelo Governador. Releva destacar ainda que, quando o Vice-Prefeito ora impetrante assumiu o cargo, o Município de Taperoã já estava sob intervenção do Estado e com um interventor nomeado.

Veja-se a respeito o que publica o Diário Oficial do Estado de 22.10.1980 e que circulou pela manhã daquele dia trazendo na íntegra o decreto de intervenção, enquanto que o Vice-Prefeito somente assumiu o cargo de Prefeito às 16 horas daquele dia, o que lhe era defeso fazer, estando como es

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

419

RE Nº 94.252-1 - PB

8.

tava o Município sob o regime de intervenção. Claro, que dentro de tais circunstâncias o ato impugnado nenhum gravame causou ao direito subjetivo do impetrante, incorrendo por isso mesmo, em seu favor direito líquido e certo a ser protegido pelo Mandado de Segurança.

Em nada pode aproveitar ao impetrante o argumento de que a renúncia do titular, tornou sem objeto o decreto de intervenção, devolvendo-lhe o direito pleno ao exercício do cargo como seu legítimo sucessor. Isto porque, como se disse, o Município já estava sob o regime jurídico da intervenção, quando da sua assunção ao cargo e mesmo que não estivesse, restaria ainda o argumento sustentado que a intervenção se dirige especificamente contra o Executivo Municipal e não exclusivamente contra seu Prefeito.

Não vale argumentar o aspecto tido como ato violador da soberania popular, uma vez que pelo Mandado de Segurança não se defende direito da coletividade, mas tão somente o direito subjetivo do impetrante. Seria também mergulhar em seara fora do alcance do Poder Judiciário ao qual refoge o direito de examinar a conveniência e os efeitos políticos do ato governamental de intervenção.

I S T O P O S T O :

3 - Acorda o Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, por maioria con

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

420

RENNº 94.252-1 - PB

9.

tra os votos dos Desembargadores Francisco Espinola, Aurélio Albuquerque e Mário Moreno denegar a Segurança impetrada por MANOEL DE FARIAS SOUZA FILHO, cessando em consequência os efeitos da liminar a ele concedida."

(fs. 76/79)

Recorreu o impetrante, pelas alíneas a e d, alegando, em resumo:

"... que o douto julgado recorrido negou aplicação aos parágrafos 3º, 13º e 21º do artigo 153 da Constituição Federal, bem assim aos arts. 1º, § 1º e 154, parágrafo único da Lei Magna, além de agredir os dispositivos vigentes do Código Eleitoral, lei federal, e negar vigência aos arts. 1º, 11 e 312 do Dec.-lei federal 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal em vigor, e ainda ao que dispõe o Dec.-lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, como se verá a seguir, nas razões do presente recurso, que pede seja deferido, ex vi legis, pelo que, com a devida venia, passa a fundamentá-lo." (f. 82)

Negado seguimento ao recurso, determinei fosse ele processado, para melhor exame.

Opina a Procuradoria-Geral da República, em parecer da Procuradora Cecília de Cerqueira Leite Sarur, aprovado pelo Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares:

RE Nº 94.252-1 - PB

10.

".....

4. Parece-nos de início inadmissível que o decreto de intervenção se referindo especificamente a atos de corrupção do Prefeito José Vilar fosse publicado após a renúncia do mesmo e sobretudo mantido, embora já se encontrasse legalmente investido o Vice-Prefeito, sobre o qual nenhuma acusação pesava.

5. Resulta que o ato em questão passou a atingir quem segundo se depreende dos autos, não praticou o crime, afrontando o artigo 11, do Código Penal.

6. Conforme opinou o eminente Ministro Antonio Neder na Suspensão de Segurança 115-9, versando a matéria sub iudice :

Se o decreto de intervenção atribui, expressis verbis, a José Vilar, ex-Prefeito, a conduta criminosa motivadora do ato interventivo, e se, por força do nosso Código Penal, a responsabilidade pelo resultado criminoso não passa da pessoa de quem lhe deu causa, necessária é a conclusão de que a renúncia de José Vilar ao cargo de Prefeito de Itaperoã prejudicou a intervenção, por que esta, pelo fundamento único invocado no decreto impugnado (corrupção praticada por José Vilar), não pode alcançar o novo Prefeito, a quem não se refere o ato in-



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

422

RE Nº 94.252-1 - PB

11.

ventivo sequer como participante da
quela causa invocada no decreto ago
ra discutido (fls. 114/115).

7. Ex positis, somos pelo conhecimento
do apelo."

(f. 130)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO LEITÃO DE ABREU: (RELA-
TOR) - No regime constitucional vigente, o município goza
de autonomia. Define a Carta Federal em que consiste essa
autonomia, enumerando as prerrogativas que a garantem. A
mesma cláusula, que assegura a autonomia municipal (art.15
da Constituição Federal), estatui, porém, limites a essa
prerrogativa, entre os quais os derivados da intervenção do
Estado no Município. Os casos em que se autoriza essa me-
dida excepcional são arrolados nas alíneas a a f do § 3º,
do art. 15 da Carta Política da União. Em todos esses ca-
sos, a intervenção, que deve ser regulada na Constituição

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

422

RE Nº 94.252-1 - PB

11.

ventivo sequer como participante da
quela causa invocada no decreto ago
ra discutido (fls. 114/115).

7. Ex positis, somos pelo conhecimento
do apelo."

(f. 130)

§ o relatório.

01220020
04370940
02523000
01260340

V O T O

O SENHOR MINISTRO LEITÃO DE ABREU: (RELA-
TOR) - No regime constitucional vigente, o município goza
de autonomia. Define a Carta Federal em que consiste essa
autonomia, enumerando as prerrogativas que a garantem. A
mesma cláusula, que assegura a autonomia municipal (art.15
da Constituição Federal), estatui, porém, limites a essa
prerrogativa, entre os quais os derivados da intervenção do
Estado no Município. Os casos em que se autoriza essa me-
dida excepcional são arrolados nas alíneas a a f do § 3º,
do art. 15 da Carta Política da União. Em todos esses ca-
sos, a intervenção, que deve ser regulada na Constituição

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

423

RE Nº 94.252-1 - PB

12.

do Estado, se opera no município, estando a sua legitimidade condicionada à existência dos pressupostos de fato indicados pela Constituição. Verificado um desses pressupostos, cabe ao Chefe do Executivo Estadual, não apenas o poder, mas o dever de intervir no município, observados os requisitos estatuídos na Constituição do Estado, estabelecendo no decreto interventivo as medidas que entender oportunas e convenientes para corrigir as irregularidades, que hajam determinado a decisão interventiva.

A intervenção, pela qual se intenta restaurar a regularidade na administração municipal, supõe o interventor e o afastamento, por isso mesmo, do Prefeito do Município, bem que esse afastamento possua, em regra, caráter provisório, uma vez que a intervenção não é forma de destituição de cargo político, a qual só poderá ocorrer em face de outra causa legal. Em outras palavras, o ato de intervenção, ato político-administrativo, implica o afastamento de quem se ache na Chefia da Prefeitura, cujas atribuições passam ao interventor. O afastamento do titular da Prefeitura, pelo ato da intervenção, não importa, de outro lado, a imposição de pena ao Prefeito, mas simples medida de caráter político-administrativo, indispensável ao cumprimento dos objetivos da intervenção.

No caso vertente, a intervenção se fundou na "prática de atos de corrupção na administração municipal de Taperoá pelo Prefeito José Vilar, apurada e con-

Supremo Tribunal Federal
de
República Federativa do Brasil

424

RE Nº 94.252-1 - PE

13.

provada através de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado" (f. 19). Está esse pressuposto de facto - a prática de atos de corrupção na administração municipal - entre os que autorizam a intervenção nos Municípios (art. 15, § 3º, alínea e, da Constituição Federal). "Ato de corrupção" - escreve Hely Lopes Meirelles - "é todo aquele que atenta contra a proibição da Administração Pública, e, no caso, contra a administração do Município. O conceito de corrupção, para fins de intervenção do Estado no Município é mais amplo que o de crime de corrupção definido no Código Penal (art. 317). A corrupção administrativa - prossegue - "pode assumir as mais variadas formas, praticadas às escâncaras ou dissimulada em atos e contratos legítimos na forma, mas ilegítimos no conteúdo ou na finalidade. Toda essa gama de corrupção na Administração autoriza a intervenção no Município, para fazê-la cessar com o afastamento das autoridades e servidores corruptos ou corruptores, entregando-os à Justiça para a sanção penal cabível, dependente das sanções político-administrativas por enriquecimento ilícito em prejuízo da Fazenda Pública". (Direito Municipal Brasileiro, Revista dos Tribunais, 3a. ed., pág. 135).

Argumenta-se que a intervenção se estribou em atos de corrupção atribuídos ao Prefeito titular, de sorte que, afastado este, em virtude de renúncia verificada na véspera do ato de intervenção, ilegítima foi esta,

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

425

RE Nº 94.252-1 - PB

14.

porque perdera o objeto. Cumpre se tenha em conta, no entanto, que a intervenção, no caso de irregularidade na administração municipal, se opera no Município, objetivando restaurar aí a regularidade que se quebrou. Conquanto, na espécie, tais atos hajam sido imputados ao Prefeito, isso não significa que seja ele o único responsável pelas anormalidades apuradas. O normal é, pelo contrário, que, se irregularidades houve, nestas se encontrarão comprometidos, além do Chefe do Executivo, outros integrantes da administração, visto como, sem o seu concurso, dificilmente se poderiam corporificar os atos de gestão que se inquinam de ilegítimos. Requisito, no caso vertente, para a intervenção era a prática de atos de corrupção na administração municipal. Verificado esse requisito, estava intitulado o Governador do Estado a praticar o ato interventivo e a nomear, para, como seu delegado, restabelecer a ordem na administração municipal, o interventor. Pouco importa que, ante a iminência da intervenção, o Prefeito haja renunciado, pois com isso não se apagavam os atos de corrupção praticados na administração municipal, nem, por consequência, as irregularidades a que se reportava o Governador, nem desaparecia, necessariamente, a necessidade de providenciar-se, mediante a intervenção, a restauração da normalidade nos quadros administrativos do Município.

Não havendo, diante disso, obstáculo jurídico à intervenção, não assistia direito ao recorrente,

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

426

RE Nº 94.252-1 - PB

15.

Vice-Prefeito que assumiu o cargo ante a renúncia do Prefeito, a ser mantido nesse cargo.

Como o recurso tem como fundamento a ilegitimidade da intervenção e a falta de poder jurídico do Governador do Estado para nomear interventor, já que o antigo Prefeito renunciara, arguições, no caso, de todo im procedentes, não ofendeu a qualquer norma jurídica, constitucional ou legal, o acórdão que denegou a segurança im petrada pelo recorrente, para ver-se mantido no cargo de Prefeito de Taperoã.

Diante do exposto, não conheço, preliminarmente, do recurso.

- - - - -

/mjm.-



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

427

9.06.81

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.252 - PARAÍBA

V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: -
Não há dúvida que a intervenção foi decretada fundamente, com apoio da Assembléia Legislativa, ali cerçada em decisão do Tribunal de Contas.

Decretada a intervenção, validamente, compete ao Governador nomear o interventor.

É o que dispõem o art. 15, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 113, IV, § 1º, a, b e c, da Constituição do Estado da Paraíba.

Decretada a intervenção, nomeado o interventor, este é da livre escolha do governador.

Afasta, portanto, o texto da Lei Maior, a ordem de sucessão municipal, deixa ao exclusivo critério do governador a nomeação do interventor, e nada impediria a nomeação do vice-prefeito, ou do Presidente da Câmara de Vereadores para o cargo de interventor.

01220020
04370940
02523010
01270480



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

428

RE 94.252 - PB

02.

Desejasse a Constituição preser
var a ordem de sucessão do Prefeito, e não enseja
ria ao Governador a escolha de um interventor.

Assim, penso que a própria Consti
tuição Estadual, por força do disposto na Consti
tuição Federal, afastou a ordem de sucessão normal
do executivo municipal, em caso de intervenção jus
tificada no Município.

Acresce a isso, que decretada a
intervenção, nomeado o interventor na forma consti
tucional, nenhum efeito poderia ter a renúncia fei
ta para evitá-la ou elidi-la.

Somente, após, completada a inter
venção, o substituto legal do Prefeito poderá as
sumir o cargo se não se verificar, também incompatí
vel com o exercício das funções de Chefe do Execu
tivo Municipal.

Penso que a renúncia do Prefeito,
afastado pela intervenção válida, não a anula, ain
da que a antecedesse, pois a intervenção visa regu
larizar a administração municipal, mediante inter
ventor nomeado na forma da Constituição, e não pela
substituição eventual do Prefeito, pelo vice-prefei
to.

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

429

RE 94.252 - PB

03.

Se assim desejasse a Constituição não facultaria ao Governador a escolha do interventor.

Por esses motivos, e em que pese aos argumentos do eminente Ministro ANTONIO NEDER, preliminarmente, não conheço do recurso.

x.x.x.x.x.x.x.x.

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

430

09.06.1981

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 94.252 - 1 -

P A R A T I B A

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DJACI FALCÃO (PRESIDENTE):- Também acompanho o eminente Relator. Em primeiro lugar, pela consideração dos limites impostos pela Constituição ao conhecimento do próprio recurso extraordinário. Em segundo lugar, pela consideração de que a intervenção não tem um caráter penal, pois situa-se como medida de caráter político-constitucional.

A intervenção, além disso, não afronta a autonomia municipal, porque se opera por força de uma norma da lei maior - art. 15, § 3º da Constituição Federal -, e com isso se dá não o afastamento definitivo do titular, ou seja, do prefeito, mas um afastamento de natureza provisória, podendo ele, afinal, retornar ao cargo, após a apuração dos fatos apontados como ocorrentes na municipalidade. É em resguardo disso que existe o instituto da intervenção.

Diante destas resumidas considerações, e à vista do que expôs o eminente Relator, também não vejo ofensa a preceito de natureza constitucional, e, muito menos, a preceitos de lei ordinária.

Não conheço do recurso.

YN.

01220020
04370940
02523020
01160580

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

431

18.000 - Secretaria da Segunda Turma.

EXTRATO DE ATA

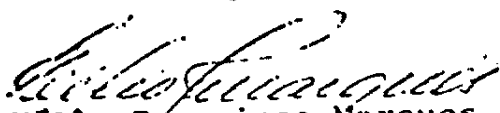
RE. 94.252-1 - PB - Rel., Min. Leitão de Abreu. Recte: Manoel de Farias Souza Filho (Adv.: Hilton Moreno Marinho, José Paulo Sepulveda Pertence). Recdo.: Estado da Paraíba (Adv.: Pedro Adelson Guedes dos Santos, José Guilherme Villela).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelo Recte.: Dr. José Paulo Sepulveda Pertence. Falou, pelo Recdo: Dr. José Guilherme Villela. 2a. Turma, 09.06.81.

01220020
04370940
02524000
00000680

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Cordciro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário da Segunda Turma

